

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.237 PIAUÍ

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S)	: MARIA DAS GRACAS DE ASSUNCAO SOUSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 24.9.2026, foi negado seguimento à reclamação ajuizada pelo Piauí, nos seguintes termos:

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS: ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS TEMAS 6 E 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL E DAS SÚMULAS VINCULANTES NS. 60 E 61. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA DEFERIMENTO CAUTELAR DO FÁRMACO: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (e-doc. 5).

2. Publicada essa decisão no DJe de 28.9.2026, o Piauí interpõe, em 2.10.2026, tempestivo agravo regimental (e-doc. 7).

3. Afirma ser *“fato incontroverso nos autos que o tratamento tem custo anual superior a 210 salários-mínimos. Apesar disso, o Juízo reclamado concedeu a tutela de urgência, determinando ao Estado e ao IASPI, o fornecimento do*

medicamento de forma solidária” (fl. 1, e-doc. 7).

Ressalta que “a decisão reclamada, (...), afastou a incompetência da justiça estadual e determinou o fornecimento do medicamento entre Estado do Piauí e IASPI, desde o deferimento inicial da tutela de urgência” (fl. 4, e-doc. 7).

Sustenta que “a tese firmada no Tema 1.234 não consagra solidariedade automática. Ao contrário, afastou a lógica anterior de responsabilidade solidária ampla, substituindo-a por modelo de responsabilidade primária da União, com eventual atuação subsidiária dos Estados, condicionada à impossibilidade de cumprimento pelo ente prioritariamente responsável” (fl. 4, e-doc. 7).

Argumenta que, “ao manter a imposição solidária ao Estado do Piauí desde o início da execução da tutela, sem demonstração formal da impossibilidade de cumprimento pela União, a decisão reclamada desconsiderou a ordem de responsabilização fixada pelo Supremo Tribunal Federal, esvaziando a distinção entre responsabilidade primária e responsabilidade supletiva expressamente prevista no item 3 e 3.1 da tese” (fl. 4, e-doc. 7).

Alega que a “decisão reclamada mantém e passa a executar coercitivamente, com risco iminente de bloqueio de verbas públicas, uma obrigação de fornecer medicamento não incorporado, cuja probabilidade do direito, nos termos vinculantes do Tema 6, ainda não foi verificada, e que a própria autoridade reclamada, no mesmo ato, reconheceu carecer de prova técnica indispensável” (fl. 6, e-doc. 7).

Salienta que “a decisão agravada partiu da premissa de que a gravidade do estado de saúde da autora e a presença do IASPI no processo, afastaria a competência da justiça federal e autorizariam o redirecionamento solidário imediato da obrigação ao Estado do Piauí. Todavia, esse fundamento não se harmoniza com o critério objetivo estabelecido no item 3 e no item 3.1 da tese fixada no Tema 1.234 da Repercussão Geral. A tese vinculante não condiciona a

responsabilidade primária da União à inexistência de urgência, tampouco autoriza que a gravidade clínica, por si só, converta a subsidiariedade em solidariedade automática” (fl. 6, e-doc. 7).

Pede “conhecimento e provimento do presente recurso regimental para o fim de, reformando a decisão agravada, seja não somente conhecida a reclamação intentada como deferida a medida liminar nela requestada para suspender a decisão arrostada, especialmente dado o dano irreparável que sua execução implicará aos cofres públicos, prosseguindo-se, ademais, com o rito procedimental próprio até a confirmação da liminar e a cassação da decisão referida” (fl. 8, e-doc. 7).

É o relatório.